SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117308 - GO (2026/0315775-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSUE DE PAULO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAIME PIO GOMES - GO042839
		RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
		EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE *WRIT*. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e manteve o indeferimento da liminar, sob os fundamentos de supressão de instância e reiteração de pedidos em *writs* anteriores.

2. *Fatos relevantes*. A Agravante sustenta: (i) nulidade decorrente do encerramento da instrução sem o interrogatório do réu, realizado tardiamente por videoconferência e por magistrado diverso; (ii) ilicitude do relatório do CREAS por quebra de sigilo profissional (CF, art. 5º, LVI; CPP, arts. 157 e 207); (iii) absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, VII), diante de laudo oficial reputado exculpatório; e (iv) redução da fração de continuidade delitiva ao mínimo de 1/6, em consonância com a Súmula 659/STJ e o Tema Repetitivo 1.202/STJ. A decisão agravada apontou reiteração de pedidos e supressão de instância quanto às teses não apreciadas nas instâncias ordinárias.

3. *Decisões anteriores*. O Tribunal de origem, em revisão criminal, apreciou a natureza jurídica do relatório do CREAS

Documento eletrônico VDA60523102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:47
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 71abc167-a96a-4c60-a63e-ef76df6113ef

(elemento informativo não submetido às exigências do art. 159 do CPP), sem enfrentar a tese de ilicitude por quebra de sigilo profissional. Identificou-se, ainda, violação ao princípio da unirrecorribilidade por reiteração de *habeas corpus* com identidade de partes, pedido e causa de pedir, e registro de que a discussão sobre interrogatório tardio não foi previamente submetida nem decidida pelas instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o conhecimento das teses relativas ao interrogatório tardio e à licitude do relatório do CREAS é obstado por supressão de instância, por ausência de prévio enfrentamento pelas instâncias ordinárias; (ii) saber se a reiteração de *writ* afronta ao princípio da unirrecorribilidade, impedindo o conhecimento do *habeas corpus*; e (iii) saber se a dosimetria deve ser corrigida (pena-base, circunstâncias judiciais e fração de continuidade delitiva), com eventual redimensionamento da pena.

III. Razões de decidir

5. Configura-se supressão de instância quanto às teses não previamente apreciadas pelas instâncias ordinárias (interrogatório tardio e licitude do relatório do CREAS), inviabilizando conhecimento originário nesta Corte (CF/1988, art. 105).

6. Constatada a identidade de partes, pedido e causa de pedir com *habeas corpus* anteriormente distribuído, incide o princípio da unirrecorribilidade, obstando o processamento de reiteração de *writ* e de seus recursos nesta Corte.

7. Verifica-se erro material na dosimetria originária; a pena-base não estava no mínimo legal. A valoração negativa de culpabilidade e motivo baseada em elementos genéricos do tipo penal é indevida e não autoriza exasperação.

8. As circunstâncias e consequências do crime, concretamente fundamentadas no abuso de confiança e na tenra idade da vítima com danos psíquicos e emocionais, extrapolam as elementares do tipo e legitimam exasperação da pena-base.

9. Mantém-se a fração de 1/3 pela continuidade delitiva, inexistindo flagrante ilegalidade, à luz do critério objetivo de gradação consolidado (Súmula 659/STJ; Tema Repetitivo 1.202/STJ), sendo possível, em hipóteses de longa duração e recorrência, fração superior.

10. O pedido de absolvição por insuficiência probatória não comporta exame em *habeas corpus* quando demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, além de se identificar reiteração da causa de pedir em *writ* anterior.

Documento eletrônico VDA60523102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:47
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 71abc167-a96a-4c60-a63e-ef76df6113ef

11. Redimensiona-se a pena, mantendo duas circunstâncias desfavoráveis (circunstâncias e consequências), fixando a pena-base em 8 anos, 1 mês e 15 dias, e, com a continuidade delitiva na fração de 1/3, a pena definitiva em 10 anos e 10 meses de reclusão, preservado o regime inicial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar a pena para 10 anos e 10 meses de reclusão, preservado o regime inicial, mantendo-se o não conhecimento dos demais pontos por supressão de instância e reiteração de pedidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:47
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 71abc167-a96a-4c60-a63e-ef76df6113ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117308 - GO (2026/0315775-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSUE DE PAULO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAIME PIO GOMES - GO042839
		RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
		EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE *WRIT*. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e manteve o indeferimento da liminar, sob os fundamentos de supressão de instância e reiteração de pedidos em *writs* anteriores.

2. *Fatos relevantes*. A Agravante sustenta: (i) nulidade decorrente do encerramento da instrução sem o interrogatório do réu, realizado tardiamente por videoconferência e por magistrado diverso; (ii) ilicitude do relatório do CREAS por quebra de sigilo profissional (CF, art. 5º, LVI; CPP, arts. 157 e 207); (iii) absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, VII), diante de laudo oficial reputado exculpatório; e (iv) redução da fração de continuidade delitiva ao mínimo de 1/6, em consonância com a Súmula 659/STJ e o Tema Repetitivo 1.202/STJ. A decisão agravada apontou reiteração de pedidos e supressão de instância quanto às teses não apreciadas nas instâncias ordinárias.

3. *Decisões anteriores*. O Tribunal de origem, em revisão criminal, apreciou a natureza jurídica do relatório do CREAS

Documento eletrônico VDA60244262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:19
Código de Controle do Documento: 7a489d9a-3a2c-4b8f-b731-da26fb29a0fe

(elemento informativo não submetido às exigências do art. 159 do CPP), sem enfrentar a tese de ilicitude por quebra de sigilo profissional. Identificou-se, ainda, violação ao princípio da unirrecorribilidade por reiteração de *habeas corpus* com identidade de partes, pedido e causa de pedir, e registro de que a discussão sobre interrogatório tardio não foi previamente submetida nem decidida pelas instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o conhecimento das teses relativas ao interrogatório tardio e à licitude do relatório do CREAS é obstado por supressão de instância, por ausência de prévio enfrentamento pelas instâncias ordinárias; (ii) saber se a reiteração de *writ* afronta ao princípio da unirrecorribilidade, impedindo o conhecimento do *habeas corpus*; e (iii) saber se a dosimetria deve ser corrigida (pena-base, circunstâncias judiciais e fração de continuidade delitiva), com eventual redimensionamento da pena.

III. Razões de decidir

5. Configura-se supressão de instância quanto às teses não previamente apreciadas pelas instâncias ordinárias (interrogatório tardio e licitude do relatório do CREAS), inviabilizando conhecimento originário nesta Corte (CF/1988, art. 105).

6. Constatada a identidade de partes, pedido e causa de pedir com *habeas corpus* anteriormente distribuído, incide o princípio da unirrecorribilidade, obstando o processamento de reiteração de *writ* e de seus recursos nesta Corte.

7. Verifica-se erro material na dosimetria originária; a pena-base não estava no mínimo legal. A valoração negativa de culpabilidade e motivo baseada em elementos genéricos do tipo penal é indevida e não autoriza exasperação.

8. As circunstâncias e consequências do crime, concretamente fundamentadas no abuso de confiança e na tenra idade da vítima com danos psíquicos e emocionais, extrapolam as elementares do tipo e legitimam exasperação da pena-base.

9. Mantém-se a fração de 1/3 pela continuidade delitiva, inexistindo flagrante ilegalidade, à luz do critério objetivo de gradação consolidado (Súmula 659/STJ; Tema Repetitivo 1.202/STJ), sendo possível, em hipóteses de longa duração e recorrência, fração superior.

10. O pedido de absolvição por insuficiência probatória não comporta exame em *habeas corpus* quando demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, além de se identificar reiteração da causa de pedir em *writ* anterior.

Documento eletrônico VDA60244262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:19
Código de Controle do Documento: 7a489d9a-3a2c-4b8f-b731-da26fb29a0fe

11. Redimensiona-se a pena, mantendo duas circunstâncias desfavoráveis (circunstâncias e consequências), fixando a pena-base em 8 anos, 1 mês e 15 dias, e, com a continuidade delitiva na fração de 1/3, a pena definitiva em 10 anos e 10 meses de reclusão, preservado o regime inicial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar a pena para 10 anos e 10 meses de reclusão, preservado o regime inicial, mantendo-se o não conhecimento dos demais pontos por supressão de instância e reiteração de pedidos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSUÉ DE PAULO CARDOSO, contra decisão de fls. 1101-1104, que não conheceu do *habeas corpus* e manteve o indeferimento da liminar anteriormente negada.

Sustenta a parte agravante que o fundamento de reiteração está equivocado, porque a decisão agravada mencionou *habeas corpus* autuados sob a sigla "/SC" (HC n. 1096821/SC e HC n. 1096888/SC) que não correspondem às impetrações do paciente, todas de Goiás, além de apontar que o HC n. 1.096.821/GO tem ato coator diverso e, à época, pendia de julgamento colegiado. Alega também que há tese inédita no *writ*: a ilicitude do relatório psicológico do CREAS por quebra de sigilo profissional, ponto que, segundo reconhecido na própria decisão agravada, "jamais foi enfrentado" nas instâncias ordinárias.

Defende que o óbice da supressão de instância deve ser superado, porque se trata de nulidade absoluta e prova ilícita, matérias de ordem pública aferíveis de plano por prova pré-constituída.

Aponta quatro ilegalidades verificáveis de imediato:

(i) o encerramento da instrução sem o interrogatório do réu em 5/10/2018, com realização tardia do ato apenas em 20/7/2021, por videoconferência e perante magistrado diverso daquele que presidiu a instrução;

(ii) a ilicitude do relatório do CREAS por violação do dever de sigilo profissional, à luz do art. 5º, LVI, da Constituição Federal e arts 157 e 207 do Código de Processo Penal;

(iii) a condenação teria sido proferida contra o único laudo pericial oficial dos autos (bloco de fls. 239-1010), que não constatou indícios do abuso, o que imporia absolvição pelo art. 386, VII, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 5º, LVII, da Constituição;

(iv) a fração de 3/8 aplicada na continuidade delitiva seria incompatível com a Súmula n. 659/STJ e com o Tema Repetitivo n. 1.202/STJ. Afirma que, ausente a delimitação precisa do número de atos e sem premissa de sete ou mais repetições, deve incidir a fração mínima de 1/6, resultando pena definitiva de 9 anos e 4 meses, partindo da pena-base de 8 anos já reconhecida pelo acórdão revisional.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão e conhecido o *habeas corpus*, com concessão de liminar para suspender a execução penal e expedir alvará de soltura, ou, subsidiariamente, prisão domiciliar humanitária. No mérito, pede: a anulação do processo a partir do encerramento indevido da instrução

Documento eletrônico VDA60244262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:19
Código de Controle do Documento: 7a489d9a-3a2c-4b8f-b731-da26fb29a0fe

(5/10/2018); ou a declaração de ilicitude do relatório do CREAS, com desentranhamento e absolvição; ou a absolvição por insuficiência probatória; e, subsidiariamente, o redimensionamento da pena pela fração de 1/6 na continuidade delitiva, com eventual readequação do regime.

Contrarrazões apresentadas (fls. 1135-1137).

É o relatório.

VOTO

A irresignação defensiva comporta parcial provimento.

Quanto à **supressão de instância**, a decisão monocrática impugnada consignou o seguinte (fls. 1099-1104):

> "Inicialmente, verifica-se que, conforme apontando na decisão de fls. 1086-1087, a alegação de nulidade decorrente do encerramento da instrução sem o interrogatório do paciente não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, de modo que a incursão na matéria por esta Corte superior configuraria indevida supressão de instância.
> Nesse contexto, conforme entendimento consolidado, esta Corte não pode substituir a análise do Tribunal de origem quanto a pedidos não apreciados pelo respectivo Tribunal, dada a supressão de instância (STJ, AgRg no HC 711.283/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.02.2022; AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).
> Assim, a ausência de prévia manifestação da Corte de origem sobre os temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna."

Do exame do acórdão que julgou a revisão criminal, indicado como ato coator, constata-se que o Tribunal de origem apreciou apenas a tese de nulidade da oitiva da vítima, sem deliberar sobre eventual nulidade da instrução decorrente da realização tardia do interrogatório do paciente.

A matéria não foi previamente submetida e apreciada pelas instâncias ordinárias, inexistindo, ademais, notícia da oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão do julgado.

Com efeito, “[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal” (HC n. 1021432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

Colaciono, ainda, os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 1066863/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/04/2026, DJEN 22/04/2026; AgRg no HC n. 892.153/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 03/06/2025, DJEN de 15/09/2025; HC n. 915933/ES, relator Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN 17/11/2025.

Isto posto, a decisão agravada foi assertiva quanto a esse ponto. A ausência de prévia manifestação da Corte de origem sobre o tema discutido no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência

Documento eletrônico VDA60244262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:19
Código de Controle do Documento: 7a489d9a-3a2c-4b8f-b731-da26fb29a0fe

constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Constituição Federal.

Quanto à apontada **reiteração da causa de pedir e dos pedidos**, consignou-se o seguinte (fls. 1099-1104):

> "Demais disso, verifica-se que o mesmo tema foi reproduzido no HC n. 1096821/SC e no HC n. 1096888/SC, configurando, assim, mera reiteração de alegações e pedidos.
>
> O mesmo ocorre em relação ao pedido absolutório por insuficiência probatória, que já foi analisado nos autos do HC n. 1096821/SC, e às alegações referentes à continuidade delitiva e à fração de aumento, que já foram objeto de apreciação no âmbito do HC n. 1096888/SC, configurando, também, reiteração de pedidos em diferentes *habeas corpus*, o que não se admite."

Para fins de exposição, apresentam-se os recursos e *writs* conexos a este *habeas corpus*, com o que importa ao presente caso:

(i) RHC n. 222.067/GO: O agravo regimental julgado por esta Corte foi desprovido em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade e por ter sido por ter sido manejado contra acórdão transitado em julgado.

Na ocasião, registrou-se que a Corte local anotou "a posterior realização do interrogatório do réu, determinada pelo Juízo ao constatar a omissão antes da fase de alegações finais, afastou a existência de prejuízo concreto à ampla defesa", pondo termo à discussão sobre o dissídio ora suscitado pelo agravante;

(ii) ARESP n. 2.527.647/GO: O mérito não chegou a ser discutido, uma vez que esbarrou no óbice da Súmula n. 182/STJ;

(iii) HC n. 1.096.821/GO: Impetrado em 12/5/2026, o agravante pede a nulidade absoluta da ação penal n. 0195331-97.2017.8.09.0065. Alega que a sentença foi proferida por juiz diferente daquele que conduziu a instrução e que houve supressão do interrogatório como último ato da audiência. Por isso, requer que se reconheça a nulidade de toda a ação penal (fls. 11 e 22).

É o mesmo pedido formulado neste *habeas corpus*: "no mérito, o conhecimento e a concessão da ordem para anular o processo de origem a partir do indevido encerramento da instrução sem interrogatório [...];" (fl. 22). O fundamento é a ilegalidade apontada à fl. 11: nulidade absoluta da instrução encerrada sem interrogatório, com a colheita tardia desse ato, pretensão que, no ponto, esbarra na supressão de instância.

Ademais, no HC n. 1.096.821/GO, o paciente aduz fragilidade do conjunto probatório, afirmando que a condenação estaria amparada exclusivamente em palavra isolada e contraditória da vítima, bem como em laudo psicológico forense reputado vago e inconclusivo, elementos insuficientes para sustentar édito condenatório à luz do *standard* probatório de além de dúvida razoável. Assim, requer a absolvição do paciente nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência probatória.

No presente *habeas corpus*, o paciente também requer a absolvição por insuficiência probatória, com base no mesmo dispositivo legal, fundado em laudo oficial autoexculpatório.

Documento eletrônico VDA60244262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:19
Código de Controle do Documento: 7a489d9a-3a2c-4b8f-b731-da26fb29a0fe

(iv) HC n. 1.096.888/GO: Em decisão monocrática, esta relatora indeferiu liminarmente o *habeas corpus* justamente por também ser reiteração dos pedidos do HC 1.096.821/GO;

(v) HC n. 1.056.323/GO e HC n. 1.018.664/GO: O agravo regimental julgado por esta Corte foi desprovido por ter sido utilizado contra acórdão transitado em julgado. Na ocasião, não se identificou a incidência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Assim, mantém-se a decisão agravada neste ponto, devendo os pedidos reiterados acima ser apreciados no HC n. 1.096.821/GO, impetrado anteriormente a este, em consonância com os precedentes desta Corte.

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANTERIOR IMPETRAÇÃO DE *WRIT*. INVIABILIDADE DE REITERAÇÃO DE PEDIDOS.
> Agravo regimental improvido."
> (AgRg no RHC n. 238.241/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE *WRIT*. LITISPENDÊNCIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus*, em razão da reiteração de pedidos.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso em *habeas corpus* quando há reiteração de *writ* anterior, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, em impugnação ao mesmo ato coator, à luz da litispendência e do princípio da unirrecorribilidade.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. **Constatada a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre o presente recurso e *habeas corpus* anteriormente distribuído nesta Corte, configura-se litispendência, o que obsta o conhecimento do recurso em *habeas corpus*.**
> 4. **O princípio da unirrecorribilidade impede o processamento de mais de um *habeas corpus* (ou de seu recurso) em desfavor do mesmo ato coator nesta Corte, razão pela qual se mantém a decisão de não conhecimento.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do recurso em *habeas corpus*.
> Tese de julgamento:
> 1. É vedado, pelo princípio da unirrecorribilidade, o processamento de múltiplos *habeas corpus* ou de seus recursos em face do mesmo ato coator nesta Corte.
> [...]"
> (AgRg no RHC n. 236.920/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, grifei.)

Sobre a alegação de que o **relatório elaborado pela psicóloga do CREAS seria prova ilícita**, em razão da quebra de sigilo profissional, a decisão agravada assim consignou (fl. 1103-1104):

Documento eletrônico VDA60244262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:19
Código de Controle do Documento: 7a489d9a-3a2c-4b8f-b731-da26fb29a0fe

"Na revisão criminal, sustentou-se que o relatório psicológico não atenderia aos parâmetros próprios de uma perícia judicial, por ausência de contraditório formal, de instrumentos psicométricos validados e de protocolo de entrevista forense reconhecido.

O Tribunal estadual rejeitou a alegação por entender que o documento foi produzido no âmbito do procedimento administrativo de proteção da criança, ostentando natureza de elemento informativo, e não de perícia judicial, razão pela qual não se submeteria às exigências previstas no art. 159 do Código de Processo Penal.

Destaco trecho pertinente do acórdão impugnado (fls. 124-125):

> [...] O requerente sustenta que o relatório psicológico elaborado pela psicóloga do CREAS de Itapuranga, Carolina Ribeiro Mendes, não atende aos parâmetros de uma perícia judicial, por não ter sido submetido ao contraditório, não ter empregado instrumentos psicométricos validados nem protocolo de entrevista forense reconhecido, e por apresentar conclusão genérica.
>
> A alegação não procede.
>
> O relatório psicológico do CREAS foi produzido em fase inquisitorial, no curso do procedimento administrativo de proteção da criança vítima. Sua natureza jurídica é a de elemento informativo, e não a de prova pericial judicial. Não se aplica, portanto, a exigência do contraditório formal previsto no artigo 159 do Código de Processo Penal, que disciplina a perícia oficial.
>
> O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria ao decidir que 'o art. 159 do CPP diz respeito ao exame de corpo de delito e a outras perícias, os quais não incluem o laudo psicológico realizado na vítima, normalmente confeccionado para avaliar os danos sofridos com o abuso sexual, não constituindo o aludido diagnóstico prova obrigatória nem imprescindível para a comprovação do delito ou de sua materialidade' (STJ, AgRg no AR Esp n. 531.398/GO).
>
> O documento foi subscrito por profissional regularmente inscrita no Conselho Regional de Psicologia (CRP 09/007589), vinculada a órgão público integrante do Sistema Único de Assistência Social, cuja atribuição alcança o acolhimento, a escuta especializada e o acompanhamento de crianças em situação de violência. A produção do relatório, nesse cenário, constitui exercício regular da função institucional do CREAS, e não ostenta, sob a ótica processual penal, a pretensão de funcionar como perícia oficial.
>
> A defesa dispôs do contraditório diferido durante toda a instrução criminal e não impugnou oportunamente o relatório psicológico. A inércia processual conduziu à preclusão da matéria, que não pode ser reaberta em sede revisional como se fosse o quarto grau de jurisdição. [...]

A tese apresentada neste *habeas corpus*, contudo, é diversa. A defesa desloca a controvérsia da natureza técnico-pericial do documento para a licitude da própria fonte, sustentando que a psicóloga, por força do dever profissional de confidencialidade, não poderia ter transmitido à persecução penal as informações obtidas durante o atendimento da criança, invocando os arts. 157 e 207 do CPP e o art. 5º, LVI, da Constituição Federal.

A própria impetração reconhece expressamente que essa questão 'jamais foi enfrentada, nem pela sentença, nem pelo acórdão da apelação, nem pelo acórdão revisional' (fl. 14),

Documento eletrônico VDA60244262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:19
Código de Controle do Documento: 7a489d9a-3a2c-4b8f-b731-da26fb29a0fe

afirmando tratar-se de argumento inédito nas instâncias ordinárias.

Tal circunstância não autoriza o exame originário pelo Superior Tribunal de Justiça, o que também configuraria indevida supressão de instância."

Observa-se que, neste *habeas corpus*, a controvérsia diz respeito à licitude do relatório do CREAS, por suposta violação ao dever de sigilo profissional. Na revisão criminal, contudo, o agravante sustentou que o relatório psicológico não se enquadrava como perícia judicial por não ter sido submetido ao contraditório, razão pela qual o Tribunal de origem examinou apenas a natureza jurídica do documento, e não a sua licitude.

Nessas condições, o tema volta a esbarrar na supressão de instância, pois não foi devidamente submetido nem apreciado pelas instâncias ordinárias.

Por fim, no tocante à **dosimetria**, o *decisum* impugnado assim discorreu (fl. 1104):

"Por fim, no que toca à dosimetria, a defesa afirma que a sentença faria referências a penas-base de 8 anos e 4 meses e 8 anos e 3 meses e, simultaneamente, teria valorado negativamente circunstâncias judiciais mediante fundamentos genéricos. Contudo, o acórdão revisional consignou expressamente que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal de 8 anos. Veja-se (fl. 128):

> [...] A pena-base foi fixada no mínimo legal de 8 (oito) anos de reclusão pelo juiz sentenciante. Não há, portanto, espaço para nova redução nessa fase. As demais fases da dosimetria foram examinadas no item anterior, em que se rejeitou o pedido de afastamento ou de redução da fração de continuidade delitiva. [...]

Como se vê, o próprio acórdão registrou, de maneira inequívoca, que 'a pena-base foi fixada no mínimo legal de 8 (oito) anos de reclusão', concluindo não haver espaço para qualquer redução nessa etapa da dosimetria.

Assim, ainda que tenham existido imprecisões materiais ou referências contraditórias na redação da sentença, não se identifica prejuízo concreto remanescente na primeira fase, pois o título jurisdicional ora examinado parte expressamente da pena-base mínima legal de oito anos.

A própria correção pretendida pela impetração nessa etapa — fixação da pena-base em oito anos — corresponde exatamente ao *quantum* que o acórdão recorrido reconheceu como aplicável.

Não há, portanto, utilidade na concessão da ordem para determinar providência que já coincide com a premissa adotada no acórdão impugnado."

Sobre o tema, o Tribunal de origem consignou (fls. 127-128):

"A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1.202, firmou tese no sentido de que, no crime de estupro de vulnerável, é cabível a aplicação da fração máxima de majoração do artigo 71, cabeça, do Código Penal, ainda que não haja delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas autorizem concluir que houve sete ou mais repetições. A Súmula 659 daquela Corte consolida o critério objetivo de gradação da fração pelo número de infrações: 1/6 para duas; 1/5 para três; 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; e 2/3 para sete ou mais.

Documento eletrônico VDA60244262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:19
Código de Controle do Documento: 7a489d9a-3a2c-4b8f-b731-da26fb29a0fe

A denúncia narrou que os atos libidinosos foram praticados no decorrer dos anos de 2012 a 2015, ou seja, ao longo de aproximadamente três anos, em datas e horários incertos. Esse cenário, somado à descrição da reiteração das visitas da vítima à residência do acusado e à narrativa da própria criança sobre a habitualidade dos abusos, autoriza a conclusão de que as condutas foram praticadas em número significativamente superior a duas, com identidade de condições de tempo, lugar e modo de execução, requisitos da continuidade delitiva.

A imprecisão do número exato de atos não inviabiliza o reconhecimento da continuidade, sobretudo em hipóteses, como a dos autos, em que a vítima é criança de tenra idade, submetida a atos libidinosos reiterados ao longo de extenso período, e em que a própria dinâmica da violência sexual intrafamiliar dificulta a contagem episódica. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece, em casos análogos, a aplicação da fração máxima diante de período prolongado e prática reiterada.

A fração de 3/8 aplicada na sentença [situada entre os patamares de 1/3 (cinco infrações) e 1/2 (seis infrações)] não favorece a defesa, na medida em que se mostra inferior à fração máxima de 2/3 que o caso, segundo a jurisprudência citada, autorizaria. A revisão criminal, instrumento de proteção contra o erro judiciário em prejuízo do condenado, não comporta análise de tese revisional que, em última instância, beneficiaria o acusado em fração superior à aplicada na sentença. A pretensão de redução ao mínimo de 1/6, por outro lado, esbarra na incompatibilidade entre a fração mínima e o quadro fático de reiteração da conduta ao longo de três anos.

O juiz sentenciante fundamentou a aplicação da fração com base na extensão temporal da prática criminosa e na reiteração da conduta. A revisão criminal não autoriza o reexame da valoração probatória adotada pelas instâncias ordinárias quando ausente erro judiciário evidente.

[...]

A pena-base foi fixada no mínimo legal de 8 (oito) anos de reclusão pelo juiz sentenciante. Não há, portanto, espaço para nova redução nessa fase. As demais fases da dosimetria foram examinadas no item anterior, em que se rejeitou o pedido de afastamento ou de redução da fração de continuidade delitiva.

[...]"

Inicialmente, cumpre registrar que, na dosimetria, o Juízo de primeiro grau incorreu em erro material. Na primeira fase, foram consideradas 4 circunstâncias judiciais desfavoráveis e fixou-se a pena-base em "**8 (oito) anos e 4 (três) meses de reclusão**" (sic). Na segunda e na terceira fases, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento, razão pela qual a pena foi fixada em 8 anos e 3 meses de reclusão.

Ao considerar a exasperação da pena pelo crime continuado, foi aplicada a fração de 1/3, tornando-a definitiva em 11 anos de reclusão. Assim, conclui-se que a pena-base, na verdade, foi de **8 anos e 3 meses de reclusão**.

O acórdão de revisão criminal também afirma que a pena-base já havia sido fixada no mínimo legal de 8 anos de reclusão pelo juiz sentenciante, o que não é verdade. Dessa forma, registra-se a correção dessas contradições materiais.

Documento eletrônico VDA60244262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:19
Código de Controle do Documento: 7a489d9a-3a2c-4b8f-b731-da26fb29a0fe

Como visto, a pena-base não está no mínimo legal. Da análise das 4 circunstâncias judiciais utilizadas pelo Juízo de primeira instância, observa-se que apenas 2 delas são plausíveis para ensejar o aumento da pena-base: circunstâncias e consequências.

Quanto às circunstâncias, o juiz sentenciante afirmou que elas extrapolavam as elementares do tipo penal, registrando que a vítima, menor de 14 anos, frequentava sua casa e que o réu, aproveitando-se da confiança enquanto amigo e "irmão de fé" da família, não despertava suspeitas sobre a prática delitiva. Tais elementos extrapolam o tipo penal e justificam a exasperação da pena-base.

Nesse sentido:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO E REVISÃO DE DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 6. A valoração negativa da culpabilidade foi fundamentada na premeditação do réu e no fato de oferecer dinheiro à vítima em troca de favores sexuais, evidenciando maior gravidade da conduta. **As circunstâncias do crime foram consideradas desfavoráveis devido ao abuso de confiança e à proximidade do réu com os familiares da vítima, elementos que extrapolam o tipo penal e justificam a exasperação da pena-base.**
> [...]"
> (AgRg no REsp n. 2.207.384/AL, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026, grifei.)

Quanto às consequências, o Juízo de origem destacou que a violência sexual praticada contra criança de tenra idade acarreta danos físicos, psíquicos e emocionais, prejudicando a vítima em diversos aspectos de suas relações e em seu desempenho pleno, de modo que o referido entendimento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 4. **No ponto, salienta-se que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, apesar de a idade da vítima constituir elemento integrante do tipo penal descrito no art. 217-A do CP, ela pode ser considerada como fundamento para exasperação da pena-base quando se tratar de vítima de tenra idade, como no caso dos autos.** Ademais, o fato do acusado ser tio da ofendida configuraria até a causa de aumento prevista no artigo 226, inciso II, do CP, o que não foi aplicado ao caso.
> [...]
> 7. Agravo regimental não provido."
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.814.656/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025, grifei.)

Documento eletrônico VDA60244262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:19
Código de Controle do Documento: 7a489d9a-3a2c-4b8f-b731-da26fb29a0fe

Quanto à culpabilidade e ao motivo, verifica-se que o juiz sentenciante utilizou conceitos genéricos e abstratos do tipo penal, tais como: o réu ser imputável, a exigência de que tivesse agido de outro modo e o intuito de promover atos sexuais para satisfazer a própria lascívia em face de vítima vulnerável. Tais elementos não podem ser utilizados para justificar a exasperação.

Quanto à continuidade delitiva, o referido acórdão justificou que a fração de 3/8 aplicada na sentença se mostra inferior à fração máxima de 2/3, sendo mais vantajosa para o réu. Por esse motivo, não acolheu a pretensão de redução ao mínimo de 1/6. No entanto, tanto a sentença quanto o acórdão proferido no julgamento da apelação mencionam a fração de 1/3, não havendo nos autos referência à fração de 3/8 a que alude a revisão criminal e que o agravante invoca agora. De todo modo, a fundamentação do Juízo de primeiro grau para utilizar a fração de 1/3 poderia até mesmo justificar a fração máxima de 2/3 diante da quantidade de abusos perpetrados. Desse modo, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

Passa-se à dosimetria. Considerando a proporcionalidade adotada na sentença e a pena-base antes fixada, mantenho apenas duas circunstâncias desfavoráveis (circunstâncias e consequências), razão pela qual se reajusta a pena para 8 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão.

Nas 2ª e 3ª fases, não há atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento. Por isso, mantém-se a pena em 8 anos, 1 mês e 15 dias.

Pela continuidade delitiva, mantém-se a fração de 1/3. A pena definitiva fixa-se em **10 anos e 10 meses de reclusão**, preservado o regime inicial fixado na sentença.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao agravo regimental, para redimensionar a pena para **10 anos e 10 meses de reclusão**, preservado o regime inicial fixado na sentença.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60244262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:19
Código de Controle do Documento: 7a489d9a-3a2c-4b8f-b731-da26fb29a0fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.117.308 / GO

Número Registro: 2026/0315775-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01953319720178090065 1953319720178090065 201701953310 52923292720268090065
55359569720268090065 55512312320258090065

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENAN MACEDO VILELA GOMES
ADVOGADOS : JAIME PIO GOMES - GO042839
RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOSUE DE PAULO CARDOSO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSUE DE PAULO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADOS : JAIME PIO GOMES - GO042839
RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848

Documento eletrônico VDA60515488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:09
Código de Controle do Documento: c2149e21-e7c1-481c-8a83-baca6af434e8

EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:09
Código de Controle do Documento: c2149e21-e7c1-481c-8a83-baca6af434e8